

CONCORRÊNCIA Nº [●]

PROCESSO SEI Nº [●]

**CONCESSÃO ONEROSA DE USO PARA OPERAÇÃO, GESTÃO, MANUTENÇÃO E ATIVAÇÃO SOCIOCULTURAL
DO COMPLEXO ROOSEVELT**

ANEXO VI DO CONTRATO – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA

SUMÁRIO

1.	OUTORGA.....	3
2.	PAGAMENTO DA OUTORGA INICIAL.....	3
3.	PAGAMENTO DA OUTORGA FIXA MENSAL.....	4
4.	DO PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DA OUTORGA VARIÁVEL.....	4
5.	DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O PAGAMENTO DA OUTORGA VARIÁVEL.....	6
6.	DOS PROCEDIMENTOS PARA REAJUSTE DE VALORES.....	8

CONSULTA PÚBLICA

1. OUTORGA

1.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, em razão da exploração do OBJETO da CONCESSÃO, a OUTORGA INICIAL, as parcelas mensais de OUTORGA FIXA MENSAL e a OUTORGA VARIÁVEL semestral, cujos valores, métricas de cálculo e demais condições encontram-se indicados neste ANEXO e nos termos do ANEXO V do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

1.2. Os pagamentos da OUTORGA INICIAL, da OUTORGA FIXA MENSAL e da OUTORGA VARIÁVEL se darão nos termos deste ANEXO.

1.3. A CONCESSIONÁRIA deve apresentar, por meio das suas demonstrações financeiras trimestrais e anuais, cuja apresentação é exigida nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS, a RECEITA OPERACIONAL BRUTA sobre a qual se devem aplicar os percentuais determinados neste ANEXO.

1.4. As informações financeiras e contábeis da CONCESSIONÁRIA deverão estar abertas à auditoria do PODER CONCEDENTE a qualquer momento, por meio da PLATAFORMA DIGITAL que permita a auditoria a qualquer tempo.

1.5. Em caso de atraso na realização dos pagamentos mencionados neste ANEXO, desde que o PODER CONCEDENTE não tenha, comprovadamente, dado causa ao atraso e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no CONTRATO, inclusive a caducidade e a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a apuração do valor devido será decorrente da seguinte operação: (i) correção monetária do valor em atraso, pelo IPCA apurado para o mês anterior ao pagamento; (ii) sobre o valor corrigido obtido no item anterior, aplicar-se-á multa equivalente a 10% (dez por cento); e (iii) sobre o montante obtido no item anterior, aplicar-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pela metodologia de juros compostos, contados do mês de vencimento.

2. PAGAMENTO DA OUTORGA INICIAL

2.1. A OUTORGA INICIAL corresponde ao valor a ser pago ao PODER CONCEDENTE, tendo por base a PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE, em virtude da exploração do OBJETO, devendo o pagamento ser efetuado na forma descrita neste ANEXO.

2.2. O valor da OUTORGA INICIAL será reajustado, caso o prazo entre a DATA-BASE e a data de assinatura do CONTRATO ultrapasse 12 (doze) meses, conforme a variação do ÍNDICE DE REAJUSTE, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo.

2.3. A OUTORGA INICIAL, prevista no subitem 2.1, deve ser paga pela CONCESSIONÁRIA em sua totalidade antes da assinatura do contrato, como condição precedente à sua celebração, nos termos do EDITAL.

2.3.1. O pagamento da OUTORGA INICIAL deve ser realizado em conta corrente e instituição financeira indicada formalmente pelo PODER CONCEDENTE.

3. PAGAMENTO DA OUTORGA FIXA MENSAL

3.1. A OUTORGA FIXA MENSAL corresponde ao valor a ser pago mensalmente pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, devendo o pagamento ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

3.2. A OUTORGA FIXA MENSAL tem como valor R\$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais), considerada a DATA-BASE.

3.3. O valor da OUTORGA FIXA MENSAL será reajustado pelo ÍNDICE DE REAJUSTE a cada 12 (doze) meses, contados a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO.

4. DO PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DA OUTORGA VARIÁVEL

4.1. A OUTORGA VARIÁVEL será o COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS somado, quando aplicável, ao COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS.

4.2. A OUTORGA VARIÁVEL corresponde a um montante a ser pago semestralmente pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

4.3. O COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS resulta da aplicação de alíquotas sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, exceto a receita bruta oriunda de NAMING RIGHTS.

4.4. A alíquota para o COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS será fixada, inicialmente, em 10% (dez por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA aferida no semestre de referência e será alterada conforme aferição do FATOR DE DESEMPENHO, excetuando-se a receita bruta oriunda de NAMING RIGHTS.

4.4.1. O FD e as alíquotas do COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS serão definidos a partir da NFAD obtida, de acordo com o ANEXO V do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, no semestre de referência, conforme apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 – Alíquotas de FD e COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS

NOTA FINAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO	FATOR DE DESEMPENHO	Alíquota para o COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS
0,9 – 1,00	0%	10%
0,7 – 0,89	2,5%	12,5%
0,5 – 0,69	5%	15%
0,3 – 0,49	7,5%	17,5%
0,0 – 0,29	10%	20%

4.4.2. O COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS será computado em função das alíquotas definidas na Tabela 1, conforme a seguinte fórmula:

$$CR = AL * ROB$$

Em que:

- CR é o COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS a ser pago pela CONCESSIONÁRIA, no semestre de referência;
- AL é a alíquota a ser aplicada sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA do semestre de referência, conforme explicitado no item 4.4.1;
- ROB é a RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, exceto a receita bruta oriunda de NAMING RIGHTS, no semestre de referência.

4.5. O COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS será aplicável à receita bruta semestral decorrente da exploração das atividades de NAMING RIGHTS, auferida pela CONCESSIONÁRIA, suas eventuais subsidiárias integrais ou suas PARTES RELACIONADAS, não considerada a incidência dos tributos devidos.

4.5.1. A alíquota adotada para o cálculo do COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS corresponde ao percentual fixo de 20% (vinte por cento) sobre essa receita.

4.6. O cálculo para o pagamento do valor do COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS oriunda da exploração de NAMING RIGHTS se dará observada a seguinte fórmula:

$$CN = 20\% \times RN$$

Em que:

- *CN* é o COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS decorrente da exploração pela CONCESSIONÁRIA das atividades de NAMING RIGHTS a ser pago pela CONCESSIONÁRIA no semestre de referência; e
- *RN* é a receita bruta oriunda da exploração de NAMING RIGHTS no semestre de referência.

4.7. A aferição da OUTORGA VARIÁVEL a ser paga semestralmente é feita conforme a seguinte fórmula:

$$OV = CR + CN$$

Em que:

- *OV* é a somatória proveniente do COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS e do COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS, auferidas em decorrência da exploração, pela CONCESSIONÁRIA, realizadas no semestre anterior;
- *CR* é o COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS a ser pago pela CONCESSIONÁRIA no semestre de referência; e
- *CN* é o COMPARTILHAMENTO DE NAMING RIGHTS decorrente da exploração pela CONCESSIONÁRIA das atividades de NAMING RIGHTS a ser pago pela CONCESSIONÁRIA no semestre de referência.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS PARA O PAGAMENTO DA OUTORGA VARIÁVEL

5.1. A RECEITA OPERACIONAL BRUTA e a receita bruta de NAMING RIGHTS, para fins de cálculo do valor a ser pago a título de OUTORGA VARIÁVEL, serão apuradas considerando o final de cada semestre a partir da DATA DA ORDEM DE INÍCIO, com base nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.

5.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar os cálculos dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL e deve apresentar ao PODER CONCEDENTE o Relatório de Cálculo, incluindo a respectiva memória de cálculo, no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento do Relatório de Desempenho previsto no ANEXO V do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

5.2.1. O Relatório de Cálculo deve considerar o FATOR DE DESEMPENHO semestral calculado pelo PODER CONCEDENTE nos termos do ANEXO V do CONTRATO – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

5.2.2. Recebida a memória de cálculo da OUTORGA VARIÁVEL, o PODER CONCEDENTE terá até 15 (quinze) dias para analisar o valor da OUTORGA VARIÁVEL a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, podendo decidir pela aceitação ou rejeição do valor de OUTORGA VARIÁVEL apresentado.

5.2.3. A decisão referida no subitem 5.2.2 será informada por escrito à CONCESSIONÁRIA e publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, acompanhada da devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram e, no caso de rejeição, indicação do valor apropriado de OUTORGA VARIÁVEL.

5.3. Em caso de aprovação do valor, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL em conta corrente de instituição financeira indicada formalmente pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do subitem 5.4.

5.3.1. Em caso de rejeição do valor de OUTORGA VARIÁVEL:

- a) A CONCESSIONÁRIA deverá proceder ao pagamento do valor incontroverso da OUTORGA VARIÁVEL, no prazo do subitem 5.4; e
- b) Será aberto prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, para solução entre as PARTES por meio dos mecanismos de solução de conflitos previstos no CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE DISPUTAS.

5.3.2. Após a solução definitiva da controvérsia entre as partes, nos termos do subitem 5.3.1“b)”, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder, se aplicável, ao pagamento do valor remanescente da OUTORGA VARIÁVEL em até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da solução no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

5.3.3. Independentemente da ocorrência de quaisquer interpelações nos termos do subitem 5.3.1, os pagamentos das OUTORGAS VARIÁVEIS futuras devem seguir o cronograma previsto no presente ANEXO.

5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL em até 30 (trinta) dias após o término do semestre de referência, em conta corrente e instituição financeira indicada formalmente pelo PODER CONCEDENTE.

5.5. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento e cálculo da OUTORGA VARIÁVEL, decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o PODER CONCEDENTE poderá se valer, a seu critério e nos termos da Cláusula 28ª do CONTRATO, do apoio técnico de terceiros para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

5.6. Conforme o caso, o valor da OUTORGA VARIÁVEL será ainda acrescido dos seguintes valores:

- a) recolhimento de multas contratuais devidas ao PODER CONCEDENTE e que ainda não tenham sido pagas pela CONCESSIONÁRIA;

- b) indenizações em favor do PODER CONCEDENTE devidas pela CONCESSIONÁRIA;
- c) prêmios de seguro em favor do PODER CONCEDENTE não pagos pela CONCESSIONÁRIA; e
- d) demais obrigações pecuniárias legais ou contratuais existentes em favor do PODER CONCEDENTE e inadimplidas pela CONCESSIONÁRIA.

6. DOS PROCEDIMENTOS PARA REAJUSTE DE VALORES

6.1. O reajuste dos valores da OUTORGA FIXA MENSAL e da OUTORGA INICIAL somente deverão ser realizados quando decorrido ao menos 12 (doze) meses da última atualização realizada, sendo a data base dos valores do CONTRATO e seus ANEXOS a DATA DE ASSINATURA CONTRATO.

6.2. O cálculo do reajuste considerará o último ÍNDICE DE REAJUSTE publicado, de forma que o reajuste respeite o período mínimo estipulado no subitem 6.1.

6.3. Para fins de valores cujo regramento contratual preveja correção pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, deverá ser considerada a seguinte fórmula:

$$V_r = V_{r-1} \times \frac{IPCA_r}{IPCA_{r-1}}$$

Em que:

- V_r é o valor reajustado;
- V_{r-1} é o valor definido no último reajuste anual realizado ou, no caso do primeiro reajuste, o valor inicialmente estabelecido pelo CONTRATO, considerada a DATA-BASE.
- $IPCA_r$ é o número-índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, correspondente ao mês de reajuste dos valores ou o imediatamente anterior, em caso da não disponibilização do índice do mês do reajuste;
- $IPCA_{r-1}$ é o número-índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado mensalmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, correspondente ao mês anterior da data do último reajuste anual realizado. No caso do primeiro reajuste anual, o $IPCA_{r-1}$ é número-índice correspondente ao mês da DATA-BASE.

6.4. No caso do primeiro reajuste, o número-índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado mensalmente pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, correspondente ao mês base dos valores, que é a DATA-BASE.

CONSULTA PÚBLICA